



TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Referente ao Processo Administrativo Nº. 032/2022.
Pregão Eletrônico nº. 017/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA DOS TIPOS: MÁQUINA LAVADORA DE ROUPAS SEM BARREIRA SANITÁRIA, COM CAPACIDADE ENTRE 50 E 60 KGS, SECADORA DE ROUPAS COM CAPACIDADE ENTRE 50 E 60 KGS, E CENTRÍFUGA DE ROUPAS COM CAPACIDADE ENTRE 50 E 60 KGS EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

I- DA SÍNTESE DOS FATOS

Foi autorizada abertura de Processo Licitatório nº 032/2022 na modalidade Pregão Eletrônico, nº 017/2022, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA LAVANDERIA DOS TIPOS: MÁQUINA LAVADORA DE ROUPAS SEM BARREIRA SANITÁRIA, COM CAPACIDADE ENTRE 50 E 60 KGS, SECADORA DE ROUPAS COM CAPACIDADE ENTRE 50 E 60 KGS, E CENTRÍFUGA DE ROUPAS COM CAPACIDADE ENTRE 50 E 60 KGS EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.** O Edital de abertura foi publicado no dia 18 de fevereiro de 2022, no *Diário Oficial da União na seção 3; Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, pg 103 e, no Mural de Licitações*, com abertura prevista para o dia 03 de março de 2022.

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve homologação do objeto deste certame, conforme entendimento consolidado do **Superior Tribunal de Justiça**:

"a revogação da licitação, quando antecedente da homologação [...], é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado." (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008)

E não só, é preciso mencionar que o próprio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, há muito sumulou entendimento de que a Administração Pública pode revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade, vejamos o teor da Súmula 473, *verbis*:

Sum. 473. *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

E, considerando que o objeto da contratação não possui as especificações técnicas adequadas para atendimento à sua finalidade, de forma que não possuindo barreira sanitária, não seria possível seu uso e implementação nos hospitais municipais, entendemos ser necessária a reanálise do certame, por ser, segundo nossa interpretação, inviável seu prosseguimento na forma como está, devendo ser revogada, em observância aos princípios Constitucionais e da Lei nº 8.666/1993.

Cumpre-nos acrescentar que nenhuma contratação decorrente deste certame foi firmada; portanto, a presente revogação não representará **nenhum prejuízo** a quem quer que seja e prevalecerão ilesos os princípios da economicidade e do interesse público.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente **revogar** o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

II - DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessário e recomendamos a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 032/2022, Modalidade Pregão Eletrônico nº 017/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Redenção – PA, 07 de julho de 2022

João Lucimar Borges
Secretário Municipal de Saúde
Decreto n. 006/2021